

AUTOS Nº: 2-96.2018.6.10.0051

Espécie: Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado(s): Raimundo de Oliveira Tavares

Advogado do Representado: Ayrton Fernandes Rodrigues Júnior, OAB-MA 10139-A

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face RAIMUNDO DE OLIVEIRA TAVARES por suposta doação eleitoral acima do limite legal, realizada nas eleições de 2016.

Sustenta o Ministério Público que a Receita Federal do Brasil encaminhou a este a informação de que o representado efetuou doações a campanhas eleitorais, em 2016, em valor superior ao limite legal permitido, o que corresponderia ao teto de 10% estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Pediu a) o afastamento do sigilo fiscal do representado, a fim de verificar o excesso alegado; b) a procedência do pedido para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes da quantia doada em excesso, na forma do art. 23, § 3º Lei 9.504/97 (na redação anterior, dada antes da Lei n 13.488/2017); c) a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado (código ASE 540), após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da sentença condenatória.

À inicial juntou os documentos de fls. 06-09. Notificado, o representado deixou escoar o prazo a ele concedido, sem manifestação, conforme atesta certidão de fls. 12.

O representado, juntou peça de defesa, intempestivamente, às fls. 14-18.

Decisão de fls. 26-27, determinou a quebra do sigilo fiscal do representado, com a juntada dos documentos aos autos para apreciação.

As partes não requereram diligência ou produção de outras provas. Às fls. 51-53, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais, pugnando pela procedência total do pedido inicial.

O Representado, por sua vez, apresentou suas razões finais, pugnando pela improcedência do pedido.

É em síntese, o breve relatório.

DECIDO.

DA DECADÊNCIA:

Preliminarmente, cumpre analisar a decadência alegada pelo representado, em razão de a ação ter sido proposta após o prazo legal permitido.

Sobre o prazo decadencial, dispõe o art. 24-C, § 3º, da Lei 9.504/97, que:

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pela análise dos autos, verifica-se que ao caso se aplica a lei nº 13.165, de 2015, que disciplina as eleições de 2016, a qual modificou a redação original da Lei nº 9.504/97, passando a prever, como limite temporal ao exercício do direito de representação por doação acima do limite legal, o último dia do exercício financeiro subsequente aos fatos apurados.

Como os fatos apurados ocorreram nas eleições de 2016, teria o Ministério Público o prazo decadencial de até dia 31.12.2017 para ingressar com a representação por doação acima do limite legal.

No caso dos autos, o Ministério Público ingressou em 15.12.2017, portanto, dentro do prazo legal. Nesse sentido segue entendimento do TRE-MA: ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral c/c artigo 1.022 do CPC. 2. Inobstante a alegação de decadência envolver matéria de ordem pública, aferível ex officio pelo juízo ordinário, nos termos do parágrafo único do art. 487 do CPC, tal circunstância não restou configurada nos autos, sendo insubsistentes as alegações da embargante. 3. No ponto, há de ser destacado que a Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, modificou a redação original da Lei nº 9.504/97, passando a prever, como limite temporal ao exercício do direito de representação por doação acima do limite legal, o último dia do exercício financeiro subsequente ao dos fatos apurados (art. 24-C, § 3º). 4. Deste modo, considerando que a representação em análise foi protocolada em juízo na data de 20/11/2017, portanto, dentro do exercício subsequente à doação de campanha, não há como ser reconhecida a decadência do direito do seu promovente. 5. Conhecimento e rejeição dos presentes Embargos. (TRE-MA - RE: 6168 SÃO LUÍS - MA, Relator: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/07/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 141, Data 05/08/2019, Página 03/04).

Assim, afasto a preliminar de ocorrência de decadência alegada pelo representado.

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, verifico que o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97 estabelece o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos do ano anterior à eleição para as doações e contribuições para as campanhas eleitorais. Senão vejamos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

No caso dos autos, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que o rendimento bruto do representado no ano de 2015 foi de R\$ 44.029,44 (quarenta e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), restando claro que o limite de doações estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, no percentual de 10%, seria de até R\$ 4.402,94 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e noventa e quatro centavos), valor inferior àquele encontrado nos documentos anexados aos autos (P65000408222MA000003E e P65000408222 MA000002E), os quais comprovam que o representado realizou doações no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Observa-se que o aludido dispositivo adota critério objetivo para a aferição se houve ou não doação ilegal, qual seja, a existência de doação acima do aludido limite, não havendo espaço para discussão acerca da maior ou menor quantia que ultrapassa o máximo permitido.

Nesse sentido, segue orientação do TSE, reafirmando ser incabível a discussão acerca da infimidade do valor; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVISTO EM LEI. PESSOA JURÍDICA. MULTA. ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. BEM DE BAIXO VALOR E AUSÊNCIA DE POTENCIAL PARA INFLUIR NO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 19.10.2016. 2. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou a recorrente a pagar multa em patamar

mínimo, no valor de R\$ 1.835,40 por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, mas afastou o impedimento de contratar com o poder público. 3. Falta de potencialidade para influir no pleito e pequeno valor do bem doado acima do limite por pessoa jurídica não atraem incidência do disposto no art. 23, § 7º, de referido diploma, bastando, para aplicação de multa, ultrapassar os limites prescritos de forma objetiva no art. 81. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE: 5203 JANDIRA - SP, Relator: ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/11/2016, Página 17).

Assim, a aplicação da multa é medida que se impõe, em razão da comprovação da doação em valor maior que o máximo permitido.

Considerando que o art. 23, § 3º Lei 9.504/97 (na redação anterior, dada antes da Lei n 13.488 /2017) previa a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, entendo que a aplicação, levando em consideração o excesso perpetrado pelo representado, deve ser feita em 8 (oito) vezes o valor do excesso, pois compatível com o caso em análise.

Por fim, cumpre observar o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "p" da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Assim, com o trânsito em julgado desta sentença, na qual se reconhece a doação por ilegal, determino a inelegibilidade do representado, para qualquer cargo, pelo prazo de 08 (oito) anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC e art. 23, § 3º Lei 9.504/97 (na redação anterior, dada antes da Lei n 13.488/2017), reconheço ilegalidade da doação realizada pelo representado, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, para aplicar a RAIMUNDO DE OLIVEIRA TAVARES, multa equivalente a 08 (oito) vezes a quantia doada em excesso, devidamente atualizada.

Publique-se. Registre-se. A intimação do representado dar-se-á com a publicação desta sentença no Diário da Justiça Eleitoral, fazendo constar o nome e o número da OAB do respectivo advogado. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado da sentença, determino a inelegibilidade do representado, para qualquer cargo, pelo prazo de 08 (oito) anos, devendo o cartório proceder à anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado (código ASE 540).

Cumpra-se.

São Bernardo-MA, 10 de agosto de 2020.

Claudilene Moraes de Oliveira

Juíza Titular da 51ª Zona Eleitoral